AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.816 - SC (2015/0164217-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO	:	IZAIAS GARDINI
ADVOGADOS	:	FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ QUANTO À VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade.

2. A inadmissão do recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ impõe ao agravante indicar precedentes contemporâneos, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do STJ.

3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.816 - SC (2015/0164217-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO	:	IZAIAS GARDINI
ADVOGADOS	:	FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OI S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, alega a agravante que não seria cabível a aplicação da Súmula n. 182/STJ porquanto, na petição de agravo, foram refutados os fundamentos do *decisum* impugnado.

Aduz que não seria necessária a apresentação de precedentes jurisprudenciais porquanto o recurso especial está fundamentado em contrariedade a dispositivo de lei federal.

Pleiteia a reforma do julgado.

IZAIAS GARDINI não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl.105 (e-STJ).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.816 - SC (2015/0164217-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ QUANTO À VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade.

2. A inadmissão do recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ impõe ao agravante indicar precedentes contemporâneos, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do STJ.

3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte limitou-se a alegar, genericamente, a inaplicabilidade do referido óbice.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a". A respeito da matéria, cito os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 629.117/SC, relator Ministro MArco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe de 17/9/2015 e AgRg no AREsp 634.705/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 8/9/2015.

Dessa forma, conforme consignado na decisão ora agravada, uma vez aplicado o referido óbice sumular pela decisão de admissibilidade, caberia à parte, nas razões do agravo, indicar os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, a fim de

demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do STJ. Confira-se este precedente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. RECOLHIMENTO DO PREPARO.INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. A pretensão de deferimento do benefício da justiça gratuita encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, haja vista que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de assistência judiciária ao fundamento de que o agravante possui condições financeiras de suportar as despesas processuais.
>
> 2. Na hipótese, o agravante, ao realizar o preparo prévio do recurso, praticou ato incompatível com o interesse de recorrer da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, o que configura preclusão lógica.
>
> 3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula nº 83/STJ, incumbe ao agravante indicar os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes do STJ.
>
> 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 532.790/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 2/2/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0164217-6

AgRg no AREsp 740.816 / SC

Números Origem: 00268754220158240000 00315936120078240033 033070315933 20140803351 20140803351000100 20140803351000101 33070315933

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
		MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO	:	IZAIAS GARDINI
ADVOGADOS	:	FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO
		VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
		MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO	:	IZAIAS GARDINI
ADVOGADOS	:	FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO
		VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.